



19-2-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 124/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0148/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
Gilson Barreto, sobre recebimento e depósito de sobras de
materiais de construção para doação a pessoas carentes e
entidades beneficentes ou habitacionais.

A propositura propõe a criação de um serviço de
assistência social a ser prestado pelo Município de São
Paulo.

E, ao fazê-lo, o projeto acompanha os melhores
ensinamentos da doutrina pátria, pois conforme nos
assegura a citação do falecido mestre, Hely Lopes
Mirelles, "a ação do município nesse campo é muito
adequada, porque, como observa Alcides Greca, 'o Governo
municipal, que se encontra em constante e íntima relação
com o núcleo da população urbana, está em condições de
conhecer com exatidão suas necessidades, e, por isso
mesmo, é chamado a remediá-las com eficácia'" (in
"Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros,
pág. 337).

O projeto está amparado no art. 13, I, e 37, "caput",
ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/02/98

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Bruno Feder

Maria Helena



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADIH MUTRAN, JOSÉ MENTOR E MAELI VERGNIANO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 148/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

A propositura propõe a criação de um serviço de assistência social a ser prestado pelo Município de São Paulo.

E, ao fazê-lo, o projeto acompanha os melhores ensinamentos da doutrina pátria, pois conforme nos assegura a citação do falecido mestre, Hely Lopes Meirelles, "a ação do município nesse campo é muito adequada, porque, como observa Alcides Greca, o Governo municipal, que se encontra em constante e íntima relação com o núcleo da população urbana, está em condições de conhecer com exatidão suas necessidades, e, por isso mesmo, é chamado a remediá-las com eficácia" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 337).

No entanto, a atividade em foco, a ser prestada diretamente pelo Executivo, criando encargos à Prefeitura conforme prevê o artigo 19, reforçado pelo disposto nos artigos 49 e 59 da proposição, constitui serviço público municipal, assim como define o Direito Administrativo Brasileiro. Neste sentido, arremata Hely Lopes Meirelles (obra supra citada - pág. 336): "o conceito de assistência social evoluiu de caridade pública ao de proteção legal do indivíduo pelo Estado".

Por tratar de serviço público propriamente dito, a matéria esbarra na norma contida no artigo 37, § 29, IV, da Lei Orgânica do Município, que atribui competência exclusiva ao Alcaide para propor projetos de lei versando sobre a matéria.

Destarte, em função do vício de iniciativa, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/02/1998.

Wadiah Mutran - Presidente

José Mentor

Maeli Vergniano